Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-79/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10279/2011
PROTOCOLO	**:**	1037014
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 125/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 27-3-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 735/2010, bem assim, da formalização da Nota de Empenho nº 125/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Transporte e Habitação, por Secretario Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, em favor da Empresa Fábrica – Química, Petróleo e Derivados Ltda., CNPJ/MF nº 05.853.347/0001-09, por seu representante, Senhor João Bosco Gasparini, CPF/MF nº omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 125/2011, nos termos do disposto no inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, em face do atraso na publicação da Nota de Empenho nº 125/2011, infringindo as disposições contidas no inciso VII do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, com a consequente intempestividade na remessa a esta Corte de Contas;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominadas promova o recolhimento do valor da multa aplicada no item 3 em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTEC, e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 157 combinado com o artigo 212, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

(a)Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO
CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv